



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 12

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

### PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

**Requerente:** PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG.

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 355, DE 22 DE JUNHO DE 2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, VISANDO À ABSORÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA ESCOLA ESTADUAL DIVANE ROCHA DE SÁ, DO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA DORA BARBOSA, DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTÔNIO, DA ESCOLA ESTADUAL SÃO TIAGO, E DA ESCOLA ESTADUAL MÁRIO COELHO, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 355, DE 22 DE JUNHO DE 2022**, formulado pela Excelentíssima Senhora Prefeita, que busca autorização para que o Poder Executivo Municipal possa celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação, visando à absorção dos anos iniciais do ensino



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento

nº 13

fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, do Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, da Escola Estadual Santo Antônio, da Escola Estadual São Tiago, e da Escola Estadual Mário Coelho.

Na sua mensagem de nº 25/2022, argumentou que:

[...]

Há anos o Município de São João do Paraíso sofre com o baixo número de alunos em suas escolas, situação esta que redundou em um repasse insuficiente de verbas referentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação Básica – FUNDEB, as quais não conseguem fazer frente às despesas com o Sistema Municipal de Ensino.

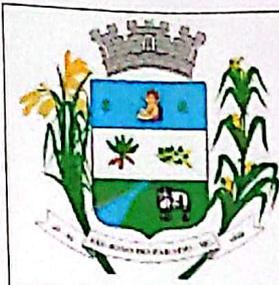
Um dos motivos desse baixo número de alunos foi a estadualização de algumas escolas municipais no passado.

A proposição ora apresentada objetiva mudar essa realidade. Isso porque acarretará na absorção de alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental da rede estadual de ensino. Consequentemente haverá o aumento dos repasses do FUNDEB e investimentos extras, possibilitando a oferta de uma educação pública de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, além de condições ideais para a atuação dos servidores.

Veja que, além desse aumento no repasse do FUNDEB, o Município será agraciado com investimentos de **R\$15.380.985,00 (quinze milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais)**, para reforma, ampliação, construção de escolas, aquisição de terrenos, e aquisição de mobiliários e equipamentos.

Vale destacar que não haverá qualquer prejuízo aos servidores efetivos do Estado que atuam nos estabelecimentos descritos neste projeto, uma vez que permanecerão vinculados ao ente estadual, com os seus cargos e todos os benefícios e vantagens pertinentes.

Também não haverá prejuízo para os servidores contratados temporariamente pelo Estado para atuar nesses estabelecimentos, visto que este projeto garante que as respectivas contagens de tempo perante o estabelecimento estadual sejam computados nos processos seletivos realizados pelo Município.



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 34

Assim, pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, bem como pelos inúmeros benefícios acima descritos, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, e solicito seja apreciado e votado, **em regime de urgência**, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Ex<sup>a</sup>. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso-MG, 22 de junho de 2022.

**SELMA MARIA MOREAIS DOS SANTOS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

O Projeto de Lei veio acompanhado com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Ante a justificativa argumentada e documentação apresentada, esta Assessoria analisará a matéria sob o viés jurídico, não sendo apreciadas questões de ordem contábil, como os cálculos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e valores a serem repassados ao Município, cuja apreciação é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

## **II – PARECER**

Inicialmente, anota-se que o Projeto de Lei sob análise é idêntico ao Projeto de Lei nº 340, de 12 de abril de 2022, o qual tramitou nesta r. Casa Legislativa e foi retirado pelo autor antes da votação (reunião ordinária do dia 27 de abril de 2022), com base no art. 119, inciso III, do Regimento Interno.

	Câmara Municipal de São João do Paraíso
	CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
	E-mail: <a href="mailto:cmsjp07@yahoo.com.br">cmsjp07@yahoo.com.br</a> – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 15

Em consonância com o parecer anterior, exarado no Projeto de Lei nº 340, de 12 de abril de 2022, este segue o mesmo entendimento, ou seja, não há violação a Constituição Federal ou Estadual e nem a Legislação Infraconstitucional.

É competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.

Ao Poder Executivo é reservada a iniciativa para apresentar projeto de lei acerca da gestão administrativa, financeira e operacional do sistema municipal de educação.

O Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação, visando à absorção dos anos iniciais do ensino fundamental das seguintes Escolas: Escola Estadual Divane Rocha de Sá, Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, Escola Estadual Santo Antônio, Escola Estadual São Tiago e Escola Estadual Mário Coelho.

A referida Proposição Legislativa prevê diversas obrigações para o Estado e Município, veja-se:

**Art. 3º** São obrigações do Estado:

- I. Promover cessão, com ônus para o Estado de Minas Gerais, de servidores estaduais efetivos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo, pelo tempo que for de interesse dos servidores e do Município;
- II. Repassar ao Município recursos financeiros para aquisição de bens permanentes e de consumo;
- III. Repassar ao Município recursos financeiros para a execução de obras;





Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 16

IV. Transferir para o Município, através do instrumento próprio, recursos para aquisição de gêneros alimentícios para suprir demanda de todos os alunos que forem absorvidos pelo Sistema Municipal de Educação;

V. Transferir para o Município, através do instrumento próprio, recursos financeiros do FUNDEB para utilização em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino regular, em razão da absorção de alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, do Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, da Escola Estadual Santo Antônio, da Escola Estadual do São Tiago e da Escola Estadual Mário Coelho.

**Art. 4º** São obrigações do Município:

I. Manter e desenvolver o ensino público no Município;

II. Aproveita os servidores cedidos na unidade municipalizada.

III. Em eventuais processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, computar o tempo de serviço prestado na função pretendida, seja perante o Estado de Minas Gerais ou perante o Município de São João do Paraíso MG.

Como se vê, o Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022, possui dispositivos estruturados que resguardam o interesse do ente municipal, na medida em que dispõe sobre a cessão de servidores estaduais efetivos com ônus para o Estado, bem como garante repasses de recursos financeiros ao Município.

A medida proposta encontra fundamento no art. 211 da Constituição Federal e art. 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal nº 9.394/1996 e Lei Estadual nº 12.768/1998.

A intenção da Secretaria de Estado de Educação é que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) passe para a rede municipal, de modo que o Governo do Estado foque em melhorar e ampliar a oferta do ensino médio, indo de



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 17

encontro ao que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996):

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme expressamente previsto no art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios deverão oferecer educação infantil em creches e pré-escolares, e, **com prioridade**, o Ensino Fundamental.

Ademais, não se vislumbra, em tese, prejuízo aos servidores do Estado, sejam eles efetivos ou contratados.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que normas do Estado de Minas Gerais que permitiam a convocação temporária de profissionais, sem vínculo com a administração pública, para funções de magistério na educação básica e superior do estado nos casos de vacância de cargo efetivo não foram recepcionadas pela Constituição Federal. A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 20/05/2022, por unanimidade de votos.



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

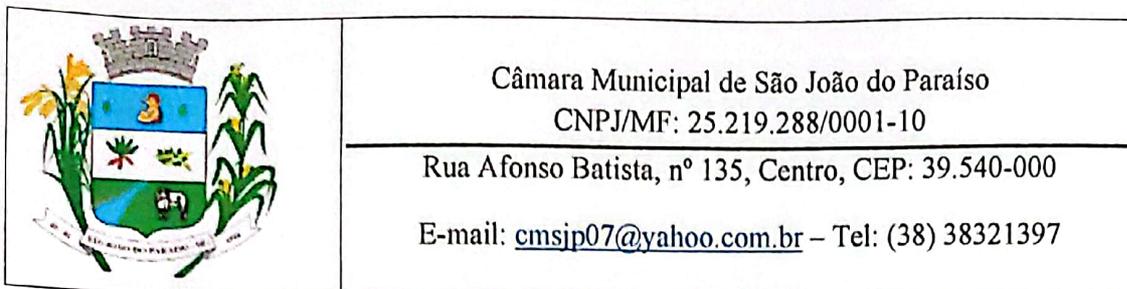
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 18

O colegiado julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 915, em que o procurador-geral da República, Augusto Aras, questionava as Leis estaduais 7.109/1977 e 9.381/1986 e, por arrastamento, o Decreto 48.109/2020 e a Resolução 4.475/2021.

Veja-se a ementa do julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - A arguição mostra-se viável sob o aspecto do princípio da subsidiariedade, uma vez que duas das normas nela impugnadas, a saber, a Lei 7.109/1977 e a Lei 9.381/1986, vieram a lume antes da vigência da Constituição de 1988. II - Os dispositivos questionados, ao disciplinarem o instituto da suplência - entendido como "o exercício temporário das atribuições de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular, ou em caso de vacância, até o provimento do cargo" -, permitiram a convocação de professores temporários, pertencentes ou não ao Quadro do Magistério, "para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação", em dissonância com o Texto Constitucional e o entendimento consolidado desta Suprema Corte. Precedentes. III - O chamamento de professores, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir as funções de magistério em caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira genérica e abrangente, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988. IV - O caput do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, "na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação", sem explicitar suficientemente a excepcionalidade e o prazo determinado para a contratação temporária, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da temporariedade exigida constitucionalmente. Precedentes. V - O art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano "se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação", em ofensa ao requisito da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF. VI - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, "ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades



Documento  
nº 19

absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.” (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux) VII - Declarados inconstitucionais os dispositivos legais apontados, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos normativos infralegais, os quais guardam inteira dependência normativa com aqueles. VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da declaração, a fim de manter hígidos, por doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento, os contratos firmados em desacordo com a Constituição de 1988. Precedentes. IX - ADPF conhecida e julgada procedente para declarar a não recepção pela Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação temporária de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo, assim como para, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado, modulando os efeitos da decisão para que os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito possam ser preservados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do termo a quo antes referido. (ADPF 915, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2022 PUBLIC 31-05-2022)

Ultrapassada as questões anteriores, entende-se que dentro da permissão constitucional e legal para legislar sobre matéria de interesse local, o presente projeto de lei deve prosperar.

### III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022, apresentado pelo Poder Executivo.

**No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a**





Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Documento  
nº 20

São João do Paraíso/MG, 29 de junho de 2022.

  
**Henrique Jaeson Ramos dos Santos**  
Assessor Jurídico Legislativo  
OAB/MG 183.234

  
**Débora Kênia da Rocha Santos**  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG 183.719





	Câmara Municipal de São João do Paraíso
	CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
	E-mail: <a href="mailto:cmsjp2013@outlook.com">cmsjp2013@outlook.com</a> – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 23

## PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI 355, 22 DE JUNHO DE 2022

**Ao presidente da comissão permanente de Legislação, justiça e redação final.**

Conforme análise do projeto de lei nº 355 é observável sua legalidade, obedece aos parâmetros legais e estruturais de um texto formal de cunho jurídico, não infringe a artigos da Constituição Federal. No entanto, trata-se de um texto bastante sucinto e vago, que não traz consigo o amparo legal para sua aplicação além do novo FUNDEB, que não é expressa a obrigatoriedade do município aderir ao Programa Mãos Dadas instituído pelo atual governo.

O projeto Mãos Dadas foi instituído através da Resolução 4584/2021, tratando-se de um ato administrativo. A resolução não tem poder de lei, pois, não sobrepõe leis existentes e a qualquer tempo pode ser vetada por outra resolução, de acordo com interesses administrativos governamentais.

Analisando-o na íntegra o projeto 355 é notória a ausência de embasamento jurídico e teórico no que se refere à garantia de direitos dos servidores estaduais efetivos, da situação em que ficarão os designados e contratados após adesão ao Projeto Mãos Dadas. Não foi anexado ao projeto Resolução, portaria ou lei vigente que assegure os direitos das categorias de todos os servidores da educação estadual que poderão ser absorvidos. Outro fator que chama a atenção é em relação ao IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) no qual, não há nenhuma citação a respeito de como ficariam amparados os servidores que são resguardados pelo IPSEMG e se o município pretende fazer o credenciamento em sistema de previdência privada, oferecendo plano de saúde para os servidores efetivos. No que tange aos contratados não é garantido posteriormente a realização de



	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
	E-mail: <a href="mailto:cmsjp2013@outlook.com">cmsjp2013@outlook.com</a> – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 24

processo seletivo ou concurso público municipal com ampla concorrência. Outro ponto a ser destacado é em relação ao período em que serão realizados os processos seletivos no município, número de vagas a serem preenchidas, gastos com a realização do processo, formato em que será realizado e o tipo de recrutamento.

No artigo 2º é apresentado o número de 533 alunos que seriam recebidos pelo município com a municipalização, mas não é exposto nos anexos o gasto mensal e anual por aluno, as despesas recorrentes ao recebimento destes alunos, principalmente aos que residem na zona rural, valor que será aplicado pelo município e origem dos recursos. Não foi expresso no projeto 355 a capacidade econômica e logística do município para o recebimento desses alunos, custos e suporte financeiro para manutenção das unidades escolares, alimentação e aquisição de materiais escolares, incluindo livros didáticos, planilha com a relação dos itens que gerarão custos para o município e a previsão de gastos com os mesmos.

No Art 3º fica explícita que a seguridade dos servidores ficarão à disposição de acordo o interesse do município, não foi garantida a absorção de todos os funcionários efetivos provenientes do estado. Fica claro tão somente que o recurso a ser disponibilizado será apenas para obras e infraestrutura, não sendo apontado também o prazo para repasse desse recurso para o município tampouco é expressa a obrigatoriedade legal do estado tanto em repassar quanto a dar o suporte necessário durante o período de implantação no que se refere à manutenção do ambiente escolar e gastos com discentes e outras despesas.

Sobre as construções dos prédios escolares não foi apresentado no projeto 355 planilha com a relação de materiais e custos, localização específica das construções no município bem como, plantas onde poderiam ser visualizadas as estruturas a serem construídas.





Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp2013@outlook.com](mailto:cmsjp2013@outlook.com) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 25

Outro ponto a ser destacado é que não é expresso no projeto gráficos demonstrando a porcentagem de alunos atual, a porcentagem de alunos que aumentará e gráficos apontando a porcentagem de todas as despesas decorrentes para o município após assumir a responsabilidade dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas.

Diante da ausência das informações supracitadas na análise do projeto 355, principalmente jurídicas e financeiras apresento a essa comissão parecer desfavorável ao projeto em questão.

  
Poliana Novais Libarino

**Relatora da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Recebido  
02-07-2022  
  
09:26 HS



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 26

Excelentíssima Senhora Vereadora Relatora da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

Analisei atentamente o parecer da Nobre Relatora, mas DISCORDO das razões apontadas, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, anota-se que o Projeto de Lei sob análise é idêntico ao Projeto de Lei nº 340, de 12 de abril de 2022, o qual tramitou nesta r. Casa Legislativa e foi retirado pelo autor antes da votação (reunião ordinária do dia 27 de abril de 2022), com base no art. 119, inciso III, do Regimento Interno.

Naquela oportunidade, as Comissões Permanentes emitiram parecer favorável, inclusive a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final decidiu apresentar ao plenário o referido Projeto de Lei nº 340, de 12 de abril de 2022.

Pois bem.

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno: *“Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, bem como da conformidade regimental de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”*

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal avaliar a conformidade das Proposições Legislativas com os princípios e preceitos da Constituição Federal e Constituição Estadual, visando atuar de maneira a evitar que Projeto de Lei inconstitucional se torne Lei.

	<p>Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10</p>
	<p>Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: <a href="mailto:cmsjp07@yahoo.com.br">cmsjp07@yahoo.com.br</a> – Tel: (38) 38321397</p>

Documento  
nº 27

**Quanto ao Projeto de Lei 355, de 22 de junho de 2022, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, seja formal ou seja material, capaz de impedir o regular prosseguimento da proposta.**

Por outro lado, a legalidade pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas às Leis em vigor, legitimando com isso os atos da administração pública.

**No que tange ao Projeto de Lei em comento, o texto está de acordo com as normas superiores, sendo observado o arcabouço legal nos níveis federal, estadual e municipal (Lei Orgânica de São João do Paraíso).**

Com efeito, a intenção da Secretaria de Estado de Educação é que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) passe para a rede municipal, de modo que o Governo do Estado foque em melhorar e ampliar a oferta do ensino médio, indo de encontro ao que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996):

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

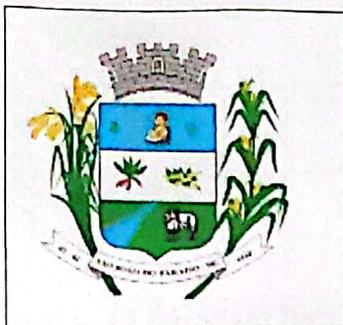
VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.





Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 28

Conforme expressamente previsto no art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios deverão oferecer educação infantil em creches e pré-escolares, e, **com prioridade**, o Ensino Fundamental.

**Ultrapassadas as questões anteriores, no que diz respeito à regimentalidade, não verifico vício capaz de obstar a tramitação da proposta, tendo em vista que a proposição em destaque foi instruída corretamente de acordo com o Regimento Interno desta r. Casa.**

Por fim, não se ignora as preocupações expostas pela Relatora no seu parecer, porém, entende-se que as emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes são suficientes para assegurar ainda mais os direitos dos servidores públicos, garantir os compromissos feitos pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de São João do Paraíso, bem como possibilitar uma educação de qualidade para toda a comunidade.

Diante de todo exposto, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao parecer da Nobre Relatora, a fim de apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

É como voto.

São João do Paraíso/MG, 04 de julho de 2022.

  
**JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

	<p>Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10</p>
	<p>Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: <a href="mailto:cmsjp07@yahoo.com.br">cmsjp07@yahoo.com.br</a> – Tel: (38) 38321397</p>

**COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Documento

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 22 DE JUNHO DE 2022 – AUTORIZA O PODER nº 29 EXECUTIVO MUNICIPAL, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, VISANDO À ABSORÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA ESCOLA ESTADUAL DIVANE ROCHA DE SÁ, DO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA DORA BARBOSA, DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTÔNIO, DA ESCOLA ESTADUAL SÃO TIAGO, E DA ESCOLA ESTADUAL MÁRIO COELHO, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, anota-se que o Projeto de Lei sob análise é idêntico ao Projeto de Lei nº 340, de 12 de abril de 2022, o qual tramitou nesta r. Casa Legislativa e foi retirado pelo autor antes da votação (reunião ordinária do dia 27 de abril de 2022), com base no art. 119, inciso III, do Regimento Interno.

Pois bem.

*Considerados* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerado* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

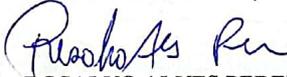
*Consideradas* as deliberações da presente Comissão Permanente – que inclusive já apreciou projeto idêntico anteriormente, entende-se que a Proposição e suas emendas não guardam vício de legalidade nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei com as Emendas inclusas ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 04 de julho de 2022.

  
ELY RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR

  
ROSALVO ALVES PEREIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ  
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Documento  
nº 30

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 22 DE JUNHO DE 2022 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, VISANDO À ABSORÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA ESCOLA ESTADUAL DIVANE ROCHA DE SÁ, DO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA DORA BARBOSA, DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTÔNIO, DA ESCOLA ESTADUAL SÃO TIAGO, E DA ESCOLA ESTADUAL MÁRIO COELHO, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, anota-se que o Projeto de Lei sob análise é idêntico ao Projeto de Lei nº 340, de 12 de abril de 2022, o qual tramitou nesta r. Casa Legislativa e foi retirado pelo autor antes da votação (reunião ordinária do dia 27 de abril de 2022), com base no art. 119, inciso III, do Regimento Interno.

Pois bem.

*Considerados* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

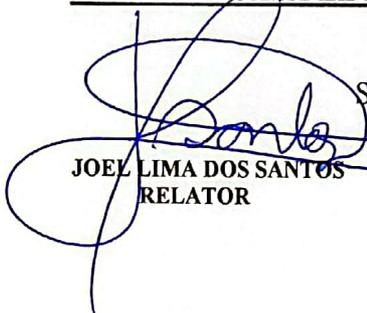
*Considerado* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

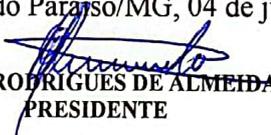
*Consideradas* as deliberações da presente Comissão Permanente – que inclusive já apreciou projeto idêntico anteriormente, entende-se que a Proposição e suas emendas não guardam vício de legalidade nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei com as Emendas inclusas ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 04 de julho de 2022.

  
JOEL LIMA DOS SANTOS  
RELATOR

  
ELY RODRIGUES DE ALMEIDA  
PRESIDENTE

POLIANA NOVAIS LIBARINO  
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 31

De acordo com o Vereador José Aparecido dos Santos, Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, também manifesto-me **CONTRÁRIO** ao parecer da Nobre Relatora, a fim de apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

É como voto.

São João do Paraíso/MG, 04 de julho de 2022.

  
**JOÃO CARLINDO FERREIRA**  
**SECRETÁRIO**



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 32

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 355, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM 19/08/2022

(6) Votos Favoráveis

(3) Votos Contrários

Presidentes da Câmara

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO  
DE LEI Nº 355, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Art. 1º - Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 3º [...]

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos financeiros que o Estado se obriga a fazer para aquisição de bens e execução de obras não serão inferiores ao montante de R\$ 15.380.985,00 (quinze milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais) e deverão ser pagos em parcela única.

Art. 4º [...]

IV. Implementar o regime de educação em tempo integral após a construção das escolas que absorverão o ensino fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, da Escola Estadual Santo Antônio e da Escola Estadual Mário Coelho;

§1º Na hipótese descrita no inciso III do art. 4º, o professor regente e o professor de apoio utilizarão o tempo de serviço trabalhado nas respectivas funções;

§ 2º A implementação do regime de educação em tempo integral de que trata o inciso IV poderá ser estendida às outras escolas, desde que seja ouvida a comunidade escolar.



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 33

**Art. ...** São direitos dos servidores efetivos cedidos ao Município de São João do Paraíso, dentre outros:

I. A garantia de todos os benefícios, incluindo o IPSEMG e aposentadoria, além das promoções e progressões da carreira;

II. A garantia de permanecer na escola onde já estão lotados, caso seja de seu interesse.

**Art. ...** Os servidores efetivos do Estado e do Município irão concorrer em igualdade de condições em eventuais processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, vedada a extensão imediata para provimento de cargos.

São João do Paraíso – MG, 04 de julho de 2022.



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

## JUSTIFICATIVA

Documento  
nº 34

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do São João do Paraíso – MG,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores a presente emenda aditiva, que tem como objetivo acrescentar diversos dispositivos ao Projeto de Lei 355, de 22 de junho de 2022.

A referida emenda é de extrema importância principalmente para assegurar os direitos dos servidores públicos, garantir os compromissos feitos pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de São João do Paraíso, bem como possibilitar uma educação de qualidade para toda a comunidade.

Tal medida apenas reforça as previsões contidas no Termo de Adesão SSE/SER MCLAROS nº 5/2022, indo ao encontro do projeto denominado “Projeto Mãos Dadas”, cuja finalidade é a ampliação do regime de colaboração entre Estado e Municípios na organização do sistema público de ensino.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confiamos na aprovação da inclusa Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022, que solicitamos seja apreciada e votada, nos termos da legislação vigente.

No ensejo, renovamos a Vs. Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

São João do Paraíso – MG, 04 de julho de 2022.



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 35

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

### PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

**Assunto:** Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022 - Acrescenta diversos dispositivos ao Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 355, DE 22 DE JUNHO DE 2022**, formulado pelos Vereadores e membros das omissões permanentes desta Casa Legislativa, com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022, onde couber, os seguintes dispositivos:

**Art. 3º** [...]

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos financeiros que o Estado se obriga a fazer para aquisição de bens e execução de obras não serão inferiores ao montante de R\$ 15.380.985,00 (quinze milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais) e deverão ser pagos em parcela única.

**Art. 4º** [...]



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 36

IV. Implementar o regime de educação em tempo integral após a construção das escolas que absorverão o ensino fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, da Escola Estadual Santo Antônio e da Escola Estadual Mário Coelho;

§1º Na hipótese descrita no inciso III do art. 4º, o professor regente e o professor de apoio utilizarão o tempo de serviço trabalhado nas respectivas funções;

§ 2º A implementação do regime de educação em tempo integral de que trata o inciso IV poderá ser estendida às outras escolas, desde que seja ouvida a comunidade escolar.

**Art. ...** São direitos dos servidores efetivos cedidos ao Município de São João do Paraíso, dentre outros:

I. A garantia de todos os benefícios, incluindo o IPSEMG e aposentadoria, além das promoções e progressões da carreira;

II. A garantia de permanecer na escola onde já estão lotados, caso seja de seu interesse.

**Art. ...** Os servidores efetivos do Estado e do Município irão concorrer em igualdade de condições em eventuais processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, vedada a extensão imediata para provimento de cargos.

São João do Paraíso – MG, 04 de julho de 2022.

Ante a justificativa argumentada pelo(s) demandante(s), vamos analisar a matéria em questão sob o viés jurídico.



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**Documento**  
**nº 37**

## II – PARECER

Em consonância com o parecer anterior, este segue o mesmo entendimento, tendo em vista que a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022, não guarda qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade.

Ao propor a Emenda Aditiva ao mencionado Projeto de Lei, a intenção do legislador é tão somente assegurar os direitos dos servidores públicos, garantir os compromissos feitos pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de São João do Paraíso, bem como possibilitar uma educação de qualidade para toda a comunidade.

Ademais, tal medida apenas reforça as previsões contidas no Termo de Adesão SSE/SER MCLAROS nº 5/2022, indo ao encontro do projeto denominado “Projeto Mãos Dadas”, cuja finalidade é a ampliação do regime de colaboração entre Estado e Municípios na organização do sistema público de ensino.

Portanto, após análise da matéria proposta, não foi encontrada contrariedade a Constituição e Legislação Infraconstitucional, que impossibilite as alterações apresentadas por meio da referida emenda.

## III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 355, de 22 de junho de 2022.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

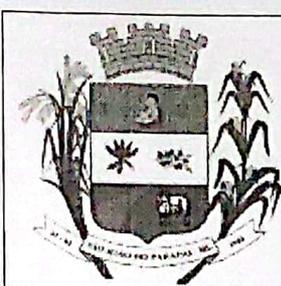
Documento  
nº 38

não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 04 de julho de 2022.

  
**Henrique Jaesón Ramos dos Santos**  
Assessor Jurídico Legislativo  
OAB/MG 183.234

  
**Débora Kênia da Rocha Santos**  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG 183.719



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**PROJETO DE LEI Nº 355, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Documento

nº 39

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, VISANDO À ABSORÇÃO DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA ESCOLA ESTADUAL DIVANE ROCHA DE SÁ, DO ANEXO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA DORA BARBOSA, DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTÔNIO, DA ESCOLA ESTADUAL SÃO TIAGO, E DA ESCOLA ESTADUAL MÁRIO COELHO, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 19/08/2022

(5) Votos Favoráveis  
(4) Votos Contrários

Presidente da Câmara

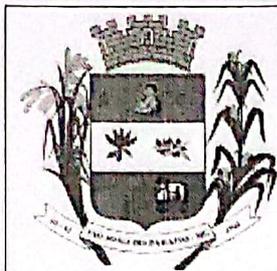
A Prefeita do Município:

Rec. 22/08/2022

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Educação, objetivando à absorção dos anos iniciais do Ensino Fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, do Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, da Escola Estadual Santo Antônio, da Escola Estadual São Tiago e da Escola Estadual Mário Coelho.

**Art. 2º.** Com a celebração do convênio, o Município de São João do Paraíso absorverá 533 (quinhentos e trinta e três) alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, sendo: 248 (duzentos e quarenta e oito) alunos da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, 112 (cento e doze) alunos do Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, 99 (noventa e nove) alunos da Escola Estadual Santo Antônio, 29 (vinte e nove) alunos da Escola Estadual São Tiago



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

e 45 (quarenta e cinco) alunos da Escola Estadual Mario Coelho .

Documento  
nº 40

**Art. 3º** São obrigações do Estado:

I. Promover cessão, com ônus para o Estado de Minas Gerais, de servidores estaduais efetivos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo, pelo tempo que for de interesse dos servidores e do Município;

II. Repassar ao Município recursos financeiros para aquisição de bens permanentes e de consumo;

III. Repassar ao Município recursos financeiros para a execução de obras;

IV. Transferir para o Município, através do instrumento próprio, recursos para aquisição de gêneros alimentícios para suprir demanda de todos os alunos que forem absorvidos pelo Sistema Municipal de Educação;

V. Transferir para o Município, através do instrumento próprio, recursos financeiros do FUNDEB para utilização em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino regular, em razão da absorção de alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, do Anexo da Escola Estadual Professora Dora Barbosa, da Escola Estadual Santo Antônio, da Escola Estadual do São Tiago e da Escola Estadual Mário Coelho.

Parágrafo único. Os repasses de recursos financeiros que o Estado se obriga a fazer para aquisição de bens e execução de obras não serão inferiores ao montante de R\$ 15.380.985,00 (quinze milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais) e deverão ser pagos em parcela única.

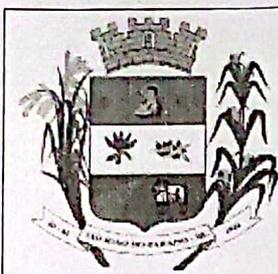
**Art. 4º** São obrigações do Município:

I. Manter e desenvolver o ensino público no Município;

II. Aproveitar os servidores cedidos na unidade municipalizada.

III. Em eventuais processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, computar o tempo de serviço prestado na função pretendida, seja perante o Estado de Minas Gerais ou perante o Município de São João do Paraíso MG.

IV. Implementar o regime de educação em tempo integral após a



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Documento  
nº 41

construção das escolas que absorverão o ensino fundamental da Escola Estadual Divane Rocha de Sá, da Escola Estadual Santo Antônio e da Escola Estadual Mário Coelho;

§1º Na hipótese descrita no inciso III do art. 4º, o professor regente e o professor de apoio utilizarão o tempo de serviço trabalhado nas respectivas funções;

§2º A implementação do regime de educação em tempo integral de que trata o inciso IV poderá ser estendida às outras escolas, desde que seja ouvida a comunidade escolar.

**Art. 5º** São direitos dos servidores efetivos cedidos ao Município de São João do Paraíso, dentre outros:

I. A garantia de todos os benefícios, incluindo o IPSEMG e aposentadoria, além das promoções e progressões da carreira;

II. A garantia de permanecer na escola onde já estão lotados, caso seja de seu interesse.

**Art. 6º** Os servidores efetivos do Estado e do Município irão concorrer em igualdade de condições em eventuais processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, vedada a extensão imediata para provimento de cargos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente correrão à conta da dotação específica.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 22 de junho de 2022.

**FÁBIO DE SOUSA ROCHA**

**Presidente da Câmara Municipal**